



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fila  
0

**PROJETO DE LEI 127/2022** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera dispositivos do Código Tributário do município de Itapeva (Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 23/06/2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

37250

COMISSÕES		
<u>FRP</u>	RELATOR: <u>Taciano</u>	DATA: <u>28/06/22</u>
<u>FRP</u>	RELATOR: <u>Célio Engue</u>	DATA: <u>21/07/22</u>
<u>Emenda 001 - FRP</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /      
Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/07/22 - 44x50  
Rejeitado em . . . . . :     /    /      
Lei n.º . . . . . : 127/2022

37250  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 01/08/22  
Autógrafo N.º 107 :     /    /      
Ofício N.º 217 em 02/08/22

Sancionada pelo Prefeito em: 02/08/22  
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /      
Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 10/08/22

OBSERVAÇÕES  
fundido 11.07.22



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 15 de junho de 2022.

**MENSAGEM N.º 58/2022** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 15/06/22 às 15 hs  
Junho  
Secretaria Administrativa

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**  
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997)".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da Lei n.º 1.102 de 11 de dezembro de 1997 com o fim de atualização deste ato normativo, em observância ao interesse público primário e secundário do Município.

Insta frisar a necessidade de o Município manter sua legislação adequada à realidade social em que se encontra, primando pelos princípios da atualidade e supremacia do interesse público.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis  
03  
mf

## PROJETO DE LEI Nº 127/2022

**ALTERA** dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 71, 126, incisos III, IV, VI, VII, VIII e X e artigo 150 do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997), que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 71 – A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes mensais e consecutivas, cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano".*

(...)

*"Artigo 126 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Consolidação, torna os contribuintes e corresponsáveis sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo dos acréscimos devidos pelo recolhimento fora do prazo:"*

(...)

*III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – multa de **19 UFESPs**, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;*





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 04  
mf

IV - quando não houver sido solicitada sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo de 60 dias na forma desta legislação tributária – multa de **4 UFESPs**;

(...)

VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - multa de **15 UFESPs**;

VII - Quando não houver sido comunicada ao CIM – Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem – multa de **1 UFESPs**

VIII - Quando não forem emitidas notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta – multa de **26 UFESPs**, por cada nota ou documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos;

(...)

X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando houver embaraço à ação fiscalizadora; quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica – multa de **7 UFESPs**.

(...)

"Artigo 150 – O valor das multas previstas nos incisos I e II do Artigo 126 desta Lei será reduzido de 30% (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o infrator efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para interposição de recurso." NR

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de junho de 2022

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

Fis.  
05  
mf



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
**Departamento Jurídico**

---

**Referência:** Projeto de Lei nº 127/2022 - "ALTERA dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997)."

**Autoria:** Prefeito Municipal

### **Parecer nº 138/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo promover a alteração dos artigos 71, 126, incisos III, IV, VI, VII, VIII e X e artigo 150 do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

Com tal intuito foi protocolado o projeto composto de 02 (dois) artigos, desacompanhado de anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 127/2022 foi lido na 37ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 23/06/22 e posteriormente encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

Nessa perspectiva, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



ris  
07  
mf

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
**Departamento Jurídico**

---

## 1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho<sup>1</sup>, *"a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

E, a fim de regulamentar a técnica legislativa em âmbito nacional foi editada a lei complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona." dispondo os artigos 7º e 12 que:

Art. 7º. (...)

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Nesse sentido, cumpre destacar que **o projeto de lei nº 127/22 apresenta adequada técnica legislativa** uma vez que ao pretender atualizar o Código Tributário Municipal o faz mediante alteração da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, modificando os artigos 71, 126 e 150; pelo que se passa à análise de seu conteúdo. NB

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
**Departamento Jurídico**

---

## 2. QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo concorrentemente com os membros do Poder Legislativo à iniciativa de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária, senão vejamos:

**Art. 13** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

Com a promulgação da Constituição de 88, a iniciativa de lei em matéria tributária passou a ser concorrente, pois é atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos, consoante bem disciplinado pelo professor Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup>.

Deste modo, **não há no projeto vícios de iniciativa**, na medida em que projetos de lei que tenham como objeto o tratamento de matéria tributária não têm iniciativa reservada a órgão ou Poder específico, sendo perfeitamente viável sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

---

<sup>2</sup>Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, mutatis mutandis, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (g.n.)" CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
**Departamento Jurídico**

---

### **3. DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>4</sup>, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup> assevera:

O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os providos de seus bens e serviços.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

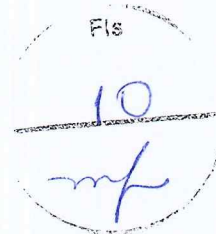
---

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

<sup>4</sup> "O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
**Departamento Jurídico**

#### 4. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

Conforme já relatado, o projeto pretende alterar dispositivos da Lei Municipal, mais especificamente relativos às taxas, previstos nos artigos 71, 126 e 150, que dizem respeito, respectivamente ao lançamento e inscrição, disposições penais e do auto de infração e imposição de multa, consoante se vê:

Lei 1.102/97 – Código Tributário Municipal	Alterações propostas PL 127/22
<p>CAPÍTULO VI DAS TAXAS SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO</p> <p>Art. 71 - A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes mensais e consecutivas, <b><u>desde que cada parcela não seja inferior a 15 (quinze) UFIR's, iniciando-se o pagamento no mês de janeiro de cada ano.</u></b> (...)</p>	<p>CAPÍTULO VI DAS TAXAS SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO</p> <p>"Art. 71 – A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes mensais e consecutivas, <b><u>cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano.</u></b>" (...)</p>
<p>CAPÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS</p> <p>Art. 126 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Consolidação, torna os contribuintes e corresponsáveis sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo dos acréscimos devidos pelo recolhimento fora do prazo: (...)</p> <p>III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliário, <b><u>multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),</u></b> ressalvada a hipótese do inciso seguinte; NR Lei 1736/01</p> <p>IV - quando não houver sido a sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo de 60</p>	<p>CAPÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS</p> <p>"Artigo 126 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Consolidação, torna os contribuintes e corresponsáveis sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo dos acréscimos devidos pelo recolhimento fora do prazo:" (...)</p> <p>III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – <b><u>multa de 19 UFESPs,</u></b> ressalvada a hipótese do inciso seguinte;</p> <p>IV - quando não houver sido solicitada sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo</p>





Fis  
11  
mf

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
**Departamento Jurídico**

<p>(sessenta) dias na forma desta legislação tributária - <b>multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais)</b>; NR Lei 1736/01(...)</p> <p>VI - quando não forem encaminhados ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o art. 20, § 1º, <b>multa de R\$ 200,00 (duzentos reais)</b>; (NR Lei 1736/01)</p> <p>VII - quando não houver sido comunicado ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem - <b>multa de R\$ 15,00 (quinze reais)</b>; (NR Lei 1736/01)</p> <p>VIII - quando não forem emitidos notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta - <b>multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)</b> por cada nota ou documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos; (NR Lei 1736/01) (...)</p> <p>X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração, quando houver embargo à ação fiscalizadora, quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal, quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - <b>multa de R\$ 100,00 (cem reais)</b>. (NR Lei 1736/01)</p>	<p>de 60 dias na forma desta legislação tributária - <b>multa de 4 UFESPs</b>:(...)</p> <p>VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - <b>multa de 15 UFESPs</b>;</p> <p>VII - Quando não houver sido comunicada ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem - <b>multa de 1 UFESPs</b></p> <p>VIII - Quando não forem emitidas notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta - <b>multa de 26 UFESPs</b>, por cada nota ou documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos;</p> <p>(...)</p> <p>X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando houver embargo à ação fiscalizadora; quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - <b>multa de 7 UFESPs</b>. (...)</p>
<p>CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO SEÇÃO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA <b>Art. 150 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).</b></p>	<p>CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO SEÇÃO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA <b>“Artigo 150 – O valor das multas previstas nos incisos I e II do Artigo 126 desta Lei será reduzido de 30% (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o infrator efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para interposição de recurso.”</b> <b>NR</b></p>



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
**Departamento Jurídico**

Do confronto entre o texto em vigor e a propositura apresentada, infere-se que o Chefe do Poder Executivo busca:

- a) extirpar a UFIR como base de cálculo no artigo 71, aumentando o parcelamento de 3 para 5 vezes mensais e consecutivas, cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto;
- b) substituir por UFESP<sup>6</sup> os valores nominais faixados para as multas, possibilitando assim sua majoração ano a ano, sem necessidade de alteração da lei;
- c) diminuir as hipóteses em que o contribuinte pode se valer do pagamento antecipado da multa com redução de 30% (trinta por cento) do valor

Portanto, partindo-se da análise da legislação tributária não se vislumbra nenhuma irregularidade nas alterações pretendidas, não havendo qualquer impedimento legal ao prosseguimento da propositura tal como se encontra.

## **5. CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 127/2022 não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação e aprovação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 12 de junho de 2022.

  
**Danielle C. L. B. Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP: 244.124**

<sup>6</sup> Ufesp 2022 = R\$31,97 (dados obtidos no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>; acessado em 12/07/2022 às 9:45h)





Fls.  
13  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### Emenda nº 001/22 ao Projeto de Lei nº 127/22

#### Comissão Permanente de LJRLP

ALTERA dispositivos do Projeto de Lei nº 127/22 que ALTERA dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 127/22, que altera os artigos 71, 126, incisos III, IV, VI, VII, VIII e X e artigo 150 do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes mensais e consecutivas, cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto, **até o limite máximo da inflação oficial**, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano”.

“Artigo 126 – (...)  
(...)”

III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – multa de **08 UFESPs**, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - quando não houver sido solicitada sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo de 60 dias na forma desta legislação tributária – multa de **2 UFESPs**;  
(...)”

VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - multa de **7 UFESPs**;

VII - Quando não houver sido comunicada ao CIM – Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem – multa de **1 UFESPs**

VIII - Quando não forem emitidas notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta – multa de **11 UFESPs**, por cada nota ou documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos;  
(...)”





Fls  
14  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando houver embaraço à ação fiscalizadora; quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica – multa de **4 UFESPs**.

**Art. 2º.** Fica SUPRIMIDO do 1º do Projeto de Lei nº 127/22 a alteração promovida no artigo 150, mantendo-se o texto atualmente vigente no respectivo artigo do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de julho de 2022.

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZAN DOS SANTOS**  
MEMBRO SUPLENTE

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

**CELIO ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES**  
MEMBRO

**Débora Marcondes**  
Vereadora de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00132/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2022

**Ementa:** Altera dispositivos do Código Tributário do município de Itapeva (Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de julho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
PRESIDENTE

AUSENTE  
RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

LAERCIO LOPES  
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
SUPLENTE





Fis.  
16  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00037/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2022

**Ementa:** Altera dispositivos do Código Tributário do município de Itapeva (Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

**Autor:** Mario Sergio Tassinari


**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER


1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de julho de 2022.

LAERCIO LOPES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
MEMBRO

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO



Fis  
17  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 127/2022 COMISSÃO PERMANENTE DE LJRLP

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 71, 126, incisos III, IV, VI, VII, VIII e X e artigo 150 do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes mensais e consecutivas, cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto, **até o limite máximo da inflação oficial**, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano”.

“Artigo 126 – (...)  
(...)”

III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – multa de **08 UFESPs**, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - quando não houver sido solicitada sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo de 60 dias na forma desta legislação tributária – multa de **2 UFESPs**;  
(...)”

VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - multa de **7 UFESPs**;

VII - Quando não houver sido comunicada ao CIM – Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem – multa de **1 UFESPs**

VIII - Quando não forem emitidas notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta – multa de **11 UFESPs**, por cada nota ou





Fis.  
18  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos;  
(...)

X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando houver embaraço à ação fiscalizadora; quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica – multa de **4 UFESPs**.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de julho de 2022.

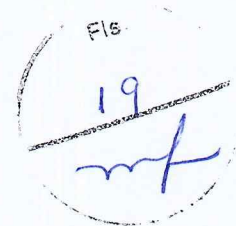
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES**  
MEMBRO  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

*Stylized signature of Débora Marcondes*  
**Débora Marcondes**  
Câmara Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 107/2022

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 127/2022

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 71, 126, incisos III, IV, VI, VII, VIII e X e artigo 150 do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997), que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71 – A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes mensais e consecutivas, cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto, **até o limite máximo da inflação oficial**, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano”.*

*“Artigo 126 – (...)  
(...)”*

*III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – multa de **08 UFESPs**, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;*

*IV - quando não houver sido solicitada sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo de 60 dias na forma desta legislação tributária – multa de **2 UFESPs**;  
(...)”*

*VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - multa de **7 UFESPs**;*

*VII - Quando não houver sido comunicada ao CIM – Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem – multa de **1 UFESPs***

*VIII - Quando não forem emitidas notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta – multa de **11 UFESPs**, por cada nota ou documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos;  
(...)”*





Fis.  
20  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

*X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando houver embaraço à ação fiscalizadora; quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica – multa de 4 UFESPs.*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 02 de agosto de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 317/2022

Itapeva, 2 de agosto de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 47ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
106/2022	126/2022	Ronaldo Pinheiro	Estabelece diretrizes para a implantação do programa saúde no campo no município de Itapeva.
107/2022	127/2022	Dr Mario Tassinari	Altera dispositivos do Código Tributário do município de Itapeva (Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva





Fis.  
22  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 127/2022**, que "*Altera dispositivos do Código Tributário do município de Itapeva (Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997).*", foi aprovado em 1ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2022, e, em 2ª votação na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1 de agosto de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de agosto de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

VIII - apoiar a expansão da participação das representações da população do campo nos espaços de gestão participativa em saúde;

IX - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de fortalecer as ações de saúde para população do campo;

X - desenvolver ações de educação para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde da população do campo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no lhe couber.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de agosto de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 4.726, DE 02 DE AGOSTO DE 2.022

*ALTERA dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 71, 126, incisos III, IV, VI, VII, VIII e X e artigo 150 do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 - A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes mensais e consecutivas, cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto, até o limite máximo da inflação oficial, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano".

"Artigo 126 - (...)

(...)

III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - multa de 08 UFESPs, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - quando não houver sido solicitada sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo de 60 dias na forma desta legislação tributária - multa de 2UFESPs;

(...)

VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - multa de 7UFESPs;

VII - Quando não houver sido comunicada ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem - multa de 1UFESPs

VIII - Quando não forem emitidas notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta - multa de 11 UFESPs, por cada nota ou documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos;

(...)

X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando houver embargos à ação fiscalizadora; quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - multa de 4 UFESPs.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de agosto de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

### **DECRETO N.º 12.445, 11 DE MAIO DE 2022.**

*DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.416, de 30 de dezembro de 2021.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no Art.9º, §2º, da Lei Municipal n.º 4.616, de 30 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 185/2022

#### DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

10.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
10.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
4691/ 3.3.90.39.00	3001 - Cultura cidadã.	RS
13.392/ 3001-2306	- Promoção de eventos culturais.	10.000,00
Fonte Recurso 08	- Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.	
Cód. Aplic. 110 0000		
11.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER PARA TODOS	
11.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
4696/ 3.3.90.30.00	3007 - Esporte e lazer para todos.	RS
27.812/ 3007-2109	- Promoção de eventos esportivos.	7.000,00
Fonte Recurso 08	- Material de consumo.	
Cód. Aplic. 110 0000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária :

08.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.04.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
4702/ 3.3.50.43.00	4001 - Ação para inclusão social.	RS
08.244/ 4001-2326	- Apoio a entidades - básica.	17.000,00
Fonte Recurso 08	- Subvenções sociais.	
Cód. Aplic. 510 0000		

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de Maio de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de Maio de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SCHREINER  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social  
MÁRCIO ROBERTO NEVES DA SILVA  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo